SEÇÃO V
DO HORÁRIO DE DEPOSIÇÃO DOS RSU

Art. 24. O horário de colocação na via pública dos RSU é fixado pela Administração Municipal ou pelo órgão de regulação através de edital, e deverá ser dada ampla publicidade.

§ 1º Fora dos horários previstos, os sacos plásticos ou equipamentos individuais devem encontrar-se dentro das instalações do gerador.

§ 2º Quando houver necessidade absoluta de interromper ou alterar o funcionamento do sistema municipal de coleta de RSU, por motivos programados com antecedência ou por outras causas não acidentais, os munícipes afetados pela interrupção deverão ser comunicados.

SEÇÃO VI
REMOÇÃO DE OBJETOS VOLUMOSOS

Art. 25. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos, objetos volumosos definidos no inciso V, do art. 6º, deste Regulamento.

§ 1º O detentor do objeto deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança até o local indicado para o seu descarte.

§ 2º Caso o detentor do Objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, deverá contratar empresa especializada e habilitada para fazer a remoção e o seu devido destino final.

Art. 26. Estes objetos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO VII
REMOÇÃO DE RESÍDUOS VERDES URBANOS

Art. 27. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos os Resíduos Verdes Urbanos, definidos nos termos do inciso III do art. 6º deste Regulamento.

Art. 28. O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar o respectivo depósito no local destinado a este fim.

Parágrafo único. Caso o detentor desses Resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar a municipalidade a sua remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento do valor fixado.

Art. 29. Preferencialmente, sobre qualquer forma de eliminação dos Resíduos Verdes Urbanos, deve ser priorizado o seu reaproveitamento ou transformação.

CAPÍTULO VI
DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

SEÇÃO I
LIMPEZA DAS CALÇADAS E ÁREAS DE CONFINANTES DAS RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 30. As residências e os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços devem proceder à limpeza diária de suas calçadas, bem como das áreas correspondentes à sua zona de influência quando ocupem vias públicas, removendo os resíduos provenientes da ocupação ou da atividade.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento estabelece-se como zona de influência de um estabelecimento a faixa de 3 (três) metros a contar do limite do estabelecimento.

Art. 31. Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos recipientes existentes para deposição de resíduos ou acondicionados junto aos resíduos das residências ou estabelecimentos.

Art. 32. Entre as 10 e as 19 horas é proibida a lavagem das calçadas de dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 33. Fora dos limites acima estabelecidos é o Município e responsável pela limpeza pública.

SEÇÃO II
LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS

Art. 34. Nos terrenos, edificados ou não, é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos, detritos e outros.

Art. 35. Nos lotes não edificados, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, susceptíveis de afetarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

Art. 36. Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade, os proprietários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou entulhos, mesmo que depositados abusivamente por terceiros, ou cobertos de mato ou vegetação, serão notificados a limpa-los.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento no prazo que lhe vier a ser fixado, independentemente da aplicação da respectiva multa, a Administração Municipal executará os serviços cobrando as respectivas despesas.

Art. 37. Os terrenos urbanos confinantes com a via ou logradouro público, devem ser vedados de forma a não permitir que a terra avance no passeio público, e quando a via for pavimentada deve o passeio ser calçado.

CAPÍTULO VII
DA COMPOSTAGEM

Art. 38. Deve ser usada a compostagem como processo biológico aeróbico e controlado de transformação de resíduos orgânicos em resíduos estabilizados, com propriedades e características completamente diferentes do material que lhe deu origem.

Art. 39. O processo de compostagem a ser utilizado será definido através de estudo específico, quando de decisão de sua implementação.

Art. 40. No prazo de três anos da data deste Regulamento, o Executivo deverá apresentar plano de viabilidade ou não de se implantar o processo de compostagem.

CAPÍTULO VIII
DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 41. As frações não recuperáveis ou não aproveitáveis dos resíduos coletados de responsabilidade do Município ou aquelas que, mesmo não sendo de sua responsabilidade, é permitida a deposição no mesmo aterro, deverá ser feito em Aterro Sanitário.

Art. 42. O Aterro Sanitário deverá estar dentro das normas estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP -, ou dentro do prazo estabelecido de ajustamento de conduta.

Art. 43. Os resíduos da construção civil e os resíduos de objetos volumosos e demais resíduos, cuja responsabilidade não seja do Município, só poderão ser depositados em aterros e locais previamente aprovados pela municipalidade, sendo permitido, na forma adequada, a sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

§ 1º Os resíduos destinados aos Aterros de Resíduos de Construção Civil deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, devendo ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos ao aterro.

§ 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas ou particulares e em áreas protegidas por Lei.

CAPÍTULO IX
DO CONSÓRCIO

Art. 44. De conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.280, de 17 de abril de 2006, o Município é autorizado a participar, juntamente com os municípios de Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá e Paiçandu, do Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Respiduos Sólidos Urbanos, sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X
DOS PROGRAMAS DE APOIO A COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 45. A Coleta Seletiva Solidária do lixo seco reciclável constitui parte essencial do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e será implantada de forma extensiva no Município com priorização das ações de geração de ocupação e renda e das ações modificadoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram.

Art. 46. A coleta seletiva de materiais recicláveis será incentivada através de cooperativas e/ou outras formas de associativismo, para a geração de trabalho e renda, conforme Programa instituído pela Lei n° 1.068/2003, regulamentada pelo Decreto n° 650/2003.

CAPÍTULO XI
DAS TAXAS, TARIFAS E PREÇOS

Art. 47. Pela prestação do serviço de coleta, transporte e destino final dos resíduos previstos no art. 5° deste Regulamento serão cobrados as taxas, tarifas e preços previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 48. Por outros serviços prestados previstos neste Regulamento serão cobrados os valores constantes neste Regulamento.

Art. 49. As taxas ou tarifas de resíduos sólidos urbanos, compreendem a coleta, transporte e a sua destinação final serão lançadas juntamente e liquidadas na mesma guia do Imposto Predial e Territorial Urbano, em que constará devidamente especificada, e o pagamento da taxa ou tarifa é indissociável do pagamento da guia, observando-se as regras e prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 50. São isentos da taxa ou tarifa os casos previstos no Código Tributário Municipal e em lei própria.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADADES

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. A fiscalização das disposições do presente Regulamento e a imposição de penalidades competem aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto deste Regulamento.

Art. 52. Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui infração punível com multa, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação ou reparar os danos causados que estivarem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 53. As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação tal fato será certificado no documento.

Art. 54. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55. Serão punidas com multas as seguintes infrações:

Ordem	INFRAÇÕES	Multa incidente sobre a Unidade Fiscal Padrão de Sarandi-UFPS
I.	Realização, não autorizada, da atividade econômica de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos.	250 a 2.500 vezes
II.	Descarga de RSU na via pública ou em qualquer outro local não autorizado.	250 a 2.500 vezes
III.	Colocação de RSU fora dos horários de recolha.	50 a 500 vezes
IV.	Utilização de equipamentos de deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou de capacidade não apropriada em função da produção de resíduos.	250 a 2.500 vezes
V.	Utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação.	50 a 500 vezes
VI.	Deposição de RSU diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição.	50 a 500 vezes
VII.	Destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade, em recipientes destinados à deposição de RSU, além do pagamento da sua reparação ou substituição.	50 a 500 vezes
VIII.	Permanência dos recipientes de deposição dos RSU, na via pública, fora dos horários fixados para tal efeito.	50 a 500 vezes
IX.	Vazar tintas, óleos, petróleo seus derivados ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos para a via pública.	250 a 2.500 vezes
X.	Destruir ou danificar mobiliário urbano.	100 a 1.000 vezes
XI.	Efetuar queima de resíduos sólidos a céu aberto.	50 a 500 vezes
XII.	Lançar quaisquer detritos ou objetos nas sarjetas ou sumidouros.	50 a 500 vezes
XIII.	Poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais.	50 a 500 vezes
XIV.	Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos dele resultantes.	100 a 1.000 vezes

XV.	Não proceder a limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos.	100 a 1.000 vezes
XVI.	Lançar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos na via pública.	50 a 500 vezes
XVII.	Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública	50 a 500 vezes
XVIII.	Violação de outros dispositivos deste Regulamento não expressamente acima mencionados	100 a 1.000 vezes

Parágrafo único. As multas serão agravadas em dobro para cada reincidência.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os sacos plásticos não biodegradáveis deverão num prazo de 03 (três) anos, serem substituídos por biodegradáveis se estes forem os recomendáveis ou por outra solução aprovada que cause menos efeitos nocivos ao meio ambiente.

Art. 57. A gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos e resíduos sólidos especiais serão executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com observância no presente Regulamento; nos dispositivos da Lei Federal nº 12.305/2010, de 02/08/2010 e legislação pertinente.

Art. 58. Revogadas as disposições em contrário, este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de setembro de 2011.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

ANTONIO DEL NERO
Secretário Municipal de Meio Ambiente